

deve ler-se:

- Decreto Regulamentar Regional n.º 6/77/A.
- Decreto Regulamentar Regional n.º 7/77/A.
- Decreto Regulamentar Regional n.º 8/77/A.

Nos decretos publicados na 1.ª série, n.º 84, de 11 de Abril de 1977, onde se lê:

- Decreto Regional n.º 6/77/A.
- Decreto Regional n.º 7/77/A.

deve ler-se:

- Decreto Regional n.º 3/77/A.
- Decreto Regional n.º 4/77/A.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Abril de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,  
DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

**Portaria n.º 217/77  
de 22 de Abril**

Em execução do artigo 13.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho;

Ao abrigo do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, que o quadro de pessoal não dirigente da Escola de Enfermagem de Ponta Delgada, aprovado pela Portaria n.º 597/72, de 10 de Outubro, seja alterado da forma seguinte:

**Quadro de pessoal não dirigente**

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Gratificações
<b>A — Pessoal técnico</b>			
<b>a) De ensino</b>			
2	Enfermeiros-professores .....	G	—
6	Monitores .....	G	—
6	Auxiliares de monitor .....	(a) H/I	—
...	.....	...	...

(a) Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, os auxiliares de monitor que completarem, nessa qualidade, seis anos de serviço efectivo transitam para a letra H.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, 29 de Dezembro de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.

**Portaria n.º 218/77  
de 22 de Abril**

Em execução do artigo 13.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho;

Nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, que os quadros de pessoal dirigente e não dirigente da Escola de Enfermagem de S. João de Deus, em Évora, aprovados pelas Portarias n.ºs 583/72, e 588/72, ambas de 7 de Outubro, sejam alterados da forma seguinte, com produção de efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1976:

Número de lugares	Cargos	Vencimento	Observações
<b>I — Pessoal dirigente</b>			
1	Monitor-chefe .....	G	—
<b>II — Pessoal não dirigente</b>			
<b>A — Pessoal técnico</b>			
<b>a) De ensino</b>			
5	Monitores .....	G	—
11	Auxiliares de monitor .....	I/H	(a)
...	.....	...	...

(a) Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, os auxiliares de monitor que compõem, nessa qualidade, seis anos de serviço efectivo transitam para a letra H.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, 26 de Janeiro de 1977. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

**Direcção-Geral dos Negócios Económicos**

**Decreto n.º 62/77  
de 22 de Abril**

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação no Domínio dos Serviços Postais e de Telecomunicações entre a República de Portugal e a República da Guiné-Bissau, assinado em Lisboa a 14 de Janeiro de 1977, cujo texto acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Assinado em 24 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Acordo de Cooperação no Domínio dos Serviços Postais e de Telecomunicações entre a República de Portugal e a República da Guiné-Bissau**

Nos termos do Acordo Geral de Cooperação e Amizade estabelecido entre o Governo da República da Guiné-Bissau e o Governo da República de Portugal, as Partes Contratantes decidem concluir o seguinte Acordo sobre correios e telecomunicações:

**ARTIGO 1.º**

**Âmbito**

Os serviços previstos no presente Acordo são, nomeadamente, os seguintes:

1 — Serviços postais:

- 1.1 — Permuta de correspondências postais;
- 1.2 — Objectos contra reembolso;
- 1.3 — Encomendas postais;
- 1.4 — Vales;

2. Serviços de telecomunicações:

- 2.1 — Serviços telegráficos;
- 2.2 — Serviços telefónicos.

**ARTIGO 2.º**

**Acordos especiais**

A execução dos serviços mencionados no artigo 1.º será objecto de acordos especiais celebrados pelas Partes Contratantes, as quais poderão, no entanto, delegar, no todo ou em parte, a sua assinatura nas respectivas administrações.

Tais acordos especiais são considerados como parte integrante do presente Acordo e com a mesma validade.

**ARTIGO 3.º**

**Qualidade do serviço**

As Partes Contratantes procurarão assegurar serviços de boa qualidade e promoverão uma estreita colaboração para a prossecução deste objectivo.

**ARTIGO 4.º**

**Cooperação técnico-administrativa**

As Partes Contratantes procurarão desenvolver uma estreita cooperação técnico-administrativa entre os organismos que exploram os serviços postais e de telecomunicações, abrangendo os domínios do planeamento, da assistência técnica, da formação e aperfeiçoamento do pessoal e da assessoria no campo internacional, bem como a cedência ou empréstimo de equipamentos e outros materiais, com vista ao desenvolvimento dos serviços postais e de telecomunicações dos dois países.

**ARTIGO 5.º**

**Transferência de divisas**

As Partes Contratantes autorizarão as transferências de divisas requeridas para a execução do presente Acordo.

**ARTIGO 6.º**

**Disposições transitórias**

Enquanto não entrarem em vigor os acordos especiais referidos no artigo 2.º, os serviços actualmente existentes continuarão a executar-se segundo as normas e as condições tarifárias que têm estado em vigor.

**ARTIGO 7.º**

**Denúncia**

Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acordo, bem como qualquer dos acordos especiais a que se refere o artigo 2.º; no entanto, a denúncia só se tornará efectiva expirado o prazo de um ano a contar da data do aviso expedido pelo Governo de uma das Partes ao Governo da outra Parte.

**ARTIGO 8.º**

**Vigência**

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Lisboa, aos 14 de Janeiro de 1977, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Portugal:

*Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

*(Assinatura ilegível.)*

**Aviso**

Por ordem superior se tornam públicos os textos das Decisões do Conselho Misto da Associação Finlândia-EFTA n.ºs 7 e 8 de 1976, adoptadas na 26.ª Reunião Simultânea em 4 de Novembro de 1976, assim como a sua tradução para português.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Março de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.*

**Decision of the Joint Council no. 7 of 1976**

(Adopted at the 26th simultaneous meeting on 4th November 1976)

**Amendment of part I of Annex B to the Convention**

The Joint Council:

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,